

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

### ***NOVO CPC E PROCESSO ADMINISTRATIVO***

PROCESSO CIVIL DE RESULTADO +  
SIMPLIFICAÇÃO

CONSTITUCIONALIZAÇÃO = devido processo  
legal justo é sobredireito

- (a) Direito de acesso à justiça = não é só chegar ao poder judiciário, mas levar os direitos de uma maneira efetiva;
- (b)

COLABORAÇÃO = todos – art. 6º (ex. carga dinâmica da prova)

CONTRADITÓRIO = arts. 7º a 10 = muito mais REAL do que formal = juiz deve APRECIAR os argumentos da parte = parte sempre ouvida antes de qualquer decisão (ex. PA: art. 64, parágrafo único = *REFORMATIO IN PEJUS*)

- (a) DIREITO DE **INFORMAÇÃO**;
- (b) DIREITO DE **MANIFESTAÇÃO**;
- (c) DIREITO DE **CONSIDERAÇÃO**,

Art. 2º - PRINCÍPIO DA DEMANDA = não encontrado no PA

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO = art. 4º = além do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 = satisfação do “bem da vida”;

SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS = art. 3º

BOA-FÉ = art. 5º

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROC. CIVIL

= art. 8º = PA: Art. 1º e art. 2º, XII

### **PRECEDENTES**

DEIXAMOS DE TER CORTES DE CASSAÇÃO  
PARA TER CORTES DE PRECEDENTES.

CORTES

- (a) fornecem SENTIDOS (NORMAS) =  
FUTURO
  
- (b) SEGURANÇA JURÍDICA

(base no livro de DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2008).

### **CONCEITO**

É a decisão tomada sob um caso concreto cujo teor pode servir de base para outros casos análogos. É muito mais uma técnica do que uma ciência.

### **TIPOS**

**DECLARATIVOS** = remetem a outro precedente; ex. remete à Súmula Vinculante;

**CRIATIVOS** = inovam a ordem jurídica; Ex. Súmula vinculante;

**VINCULANTE** = “BINDING AUTHORITY” =  
os posteriores julgados devem observar o  
precedente, ainda que incorretos;

**OBRIGATÓRIO** = “BINDING  
PRECEDENT” = os magistrados devem  
respeitar o precedente. Mas sua  
obrigatoriedade é relativa, pois, com uma  
devida motivação, podem deixar de aplicá-lo;

**PERSUASIVO** = “PERSUASIVE  
AUTHORITY” = não possuem obrigatoriedade,  
mas indicam uma solução racional correta;

Obs. os dois primeiros são adotados no  
“comon Law” e o segundo no “civil Law”;

### ***SISTEMA DO “COMON LAW”***

TEORIA DO “STARE DECISIS”=  
vinculatividade foi estabelecida no caso  
*LONDON TRAMWAYS COMPANY V.S.*

*LONDON CONTRY COUNCIL*, em 1898. Nesta oportunidade, a Câmara dos Lordes inglesa definiu a EFICÁCIA VERTICAL DOS PRECEDENTES, ou seja, sua vinculatividade para com os demais juízes.

**“RATIO DECIDENDI” (ou “HOLDING”) e  
“OBITER DICTIUM” (ou “DICTUM”)  
PRECEDENTE = FATO + DIREITO**

**“RATIO DECIDENDI” (ou “HOLDING”)  
FUNDAMENTOS JURÍDICOS** que embasam a decisão; é a opção hermenêutica do julgador = TESE = essência do “RULE OF LAW”;

**Elementos:**

a) “STATEMENT OF MATERIAL FACTS” = fatos relevantes à causa;

b) “LEGAL REASONING” = raciocínio

lógico-jurídico;

c) “JUGEMENT” = julgamento;

**“OBITER DICTIUM” (ou “DICTUM”)**

São argumentos ou dados acessórios ao julgado, que são alocados de passagem. São impressões que não possuem qualquer influência substancial para a decisão.

**“DITINGUISHING” ou “DISTINGUISH”**

Quando houver distinção entre o caso concreto em julgamento e o paradigma, porque os fatos entre ambos os casos a serem comparados são diversos, ou porque há um dado peculiar que os distingue.

a) referir-se à técnica COMPARAR os julgamentos em causa ou

b) para designar o RESULTADO desta comparação.

Pode o magistrado, no caso, aplicar o paradigma, mesmo havendo diferença, o que permite dizer que ele AMPLIA o paradigma, ou não o aplicar.

## ***TÉCNICAS DE SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE***

**“OVERRULING”**

SUBSTITUÍDO (“OVERRULED”) = perde força.

**MUITA MOTIVAÇÃO!!!**

RETROSPECTIVO ou  
PROSPECTIVO.



## ***OVERRIDING***

LIMITA O ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DE  
UM PRECEDENTE = ato normativo posterior =  
PARCIAL

## ***REVERSAL***

REFORMA no precedente = sem  
superação.

## **IMPORTÂNCIA NO BRASIL**

(inclusive a recente lei 11.672 – recurso  
especial repetitivo).

NCPC

SISTEMA DE PRECEDENTES – verticalização  
da jurisprudência

## ***ADMINISTRAÇÃO EM GERAL***

### ADMINISTRAÇÃO CIENTÍFICA

1911 – FRIEDRICK WINSLOW TAYLOR –  
“Princípios da administração científica” =  
metodologia aplicada à melhor maneira de gerir  
algo.

### TEORIA CLÁSSICA

Hery Fayol – com base na sua experiência na  
indústria francesa ele colocou algumas funções  
básicas da empresa (PREVER, ORGANIZAR,  
COMANDAR, COORDENAR, CONTROLAR);

### NEOCLÁSSICA

1950 – PETER DRUCKER – reagrupa os  
conceitos da teoria clássica em cinco:

## PLANEJAR, ORGANIZAR, DIRIGIR, E CONTROLAR

Estas funções possuem base no **PROCESSO ADMINISTRATIVO**.

### ADMINISTRAÇÃO BUROCRÁTICA

1940 - MAX WEBER

- DIVISÃO DE TRABALHO, HIERARQUIA,  
SELEÇÃO FORMAL, IMPESSOALIDADE,  
PREVISIBILIDADE, ORIENTAÇÃO NA  
CARREIRA.

Base no **PROCESSO ADMINISTRATIVO**.

Obs, PRINCÍPIO DA ADAPTABILIDADE DO  
PROCESSO: marca do processo  
administrativo. Ajustar os atos processuais às  
peculiaridades da causa → NÃO POSITIVADO

NO NCPC (só dilação de prazos e produção de provas).

## **1. INTRODUÇÃO**

- PROCESSO = relação jurídica = direitos e deveres;
- PROCEDIMENTO = rito = modo como o processo se expressa.

## **TRÊS TIPOS DE NORMAS NA Lei nº 9.784/99**

- **NORMAS GERAIS**
- **NORMAS DE PROCESSO**
- **NORMAS DE PROCEDIMENTO**

## **2. PROC. ADM x PROC. JUDICIAL**

<b>PROCESSO ADM.</b>	<b>PROCESSO JUDICIAL</b>
----------------------	------------------------------

provocação do Estado ou do interessado	Em regra, só com provocação do judiciário
Adminitrado X Administração	juiz parte                      parte

### **3. SISTEMA DE JURISDIÇÃO DUAL x ÚNICA**

FRANCÊS = CONSELHO DE ESTADO =

DUAL

BRASILEIRO = ÚNICA

***APLICAÇÃO DA LPA = sentido da  
expressão “NORMAS BÁSICAS” – art. 1º***

Art. 1º e art. 69

➔ FEDERAL = SUBSIDIÁRIO = STJ, MS

9.511 (prazo mínimo para notificação à  
audiência de coleta de depoimentos de  
testemunhas em PAD – omissão na Lei nº

8.112/90 (inteligência do art. 156, da Lei nº 8.112/90);

→ ESTADUAL = pode ser aplicado o âmbito estadual a lei federal, no caso de ausência = INFORMATIVO nº 416, STJ, STJ, REsp 610.464, REsp 655.551, REsp 1.148.460.

Obs. STF, MC-ADI 1.105 = MATÉRIA DE FUNCIONAMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS = Tribunais teriam atribuição para a **NORMATIZAÇÃO ORIGINÁRIA** – art. 96, I, “a”, da CF/88 = espécie de “*RESERVA DE REGULAMENTO*”.

***ANÁLISE DO CONCEITO DE ÓRGÃO E ENTE***

***PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DO ART. 2º***

# IMPORTÂNCIA e NOÇÃO DE PRINCÍPIO

## ROL EXEMPLIFICATIVO

- ➔ RAZOABILIDADE x  
PROPORCIONALIDADE
  
- ➔ INTERESSE PÚBLICO = “relação de  
administração pública” = INTERPESSOAL  
(Cirne Lima)
  
- **SEGURANÇA JURÍDICA**
  - Noção de ESTADO DE DIREITO:  
quando o STF utiliza esta expressão.
  - Carta de Nice
  - JUDICIALIZAÇÃO – Livro da Min.  
Carmen Lúcia
  - Lei 9784/99: Artigo 2º, parágrafo único.

**Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

**Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**

**I - atuação conforme a lei e o Direito;**

- FISCALIZAÇÃO;
- **SÍLVIA CALMES → SEGURANÇA JURÍDICA**

= PREVISIBILIDADE – Alemanha, se pode ser calculado o resultado da ação jurídica.

= ACESSIBILIDADE – transparência =  
FORMAL (publicidade) + MATERIAL  
(motivação).

= ESTABILIDADE = proteção da confiança;



## ***CONFIANÇA LEGISLATIVA***

- Na Europa, há a necessidade de REGRAS DE TRANSIÇÃO.
- STF utilizou em relação ao benefício previdenciário da maternidade, na ADI 1941.
- PROIBIÇÃO DE RETROCESSO = “EFEITO *CLIQUE*”

## ***CONFIANÇA JURISDICIONAL***

- RESPEITO AOS PRECEDENTES
- SÚMULA VINCULANTE
- MODULAÇÃO DE EFEITOS – art. 27, Lei n. 9.868/99

## ***CONFIANÇA ADMINISTRATIVA***

### **DOIS CASOS**

a) Em relação a **CONDUTAS**

**ADMINISTRATIVAS INVÁLIDAS:** nulo não produz efeitos.

**DECADÊNCIA** Artigo 54 da lei 9784/98.

CONCEITO = extingue direito potestativo (pelo TJ RS é chamado de prescrição administrativa, erroneamente).

3 REQUISITOS: i) ato **ampliativo de direitos**;

ii) destinatário está de **boa-fé** (Resp 603135, STJ). *A boa fé é presumida, o que deve ser provada é a má-fé;*

iii) **prazo de 5 anos** a contar da prática do ato, ou se o ato tiver efeito patrimonial contínuo, é a partir do percebimento da primeira parcela.

b) Em relação a **CONDUTAS**

**ADMINISTRATIVAS VÁLIDAS:** nulo não produz efeitos.

**= NOVAS INTERPRETAÇÕES** = Vedação de aplicação retroativa: Artigo 2º, parágrafo único, XIII, da lei 9.784 = EFEITO PROSPECTIVO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

**= REVOGAÇÃO** = fica condicionada à existência de um fato posterior = BASE VINCULADA – Ex. art. 48, “caput”, da Lei n. 8.666/93.

### ***INICIATIVA DO PROCESSO***

Art. 5º = A PEDIDO  
= DE OFÍCIO

(não incide o princípio da inércia ou da demanda – art.s 282 e 2º, CPC).

### **OFICIALIDADE**

- (a) OFICIOSIDADE = dever de exercer o múnus;
- (b) AUTORIDADE = autoridade pública é quem pode abrir e impulsionar o processo.

## **DENÚNCIA ANÔNIMA**

Arts. 144, da Lei nº 8.112/90 e 14, § 1º, da Lei nº 8.429/92 = NÃO PODE

STJ, MS 13.348-DF, Rel. Min. Laurita Vaz,  
Terceira Seção, j. 27/5/2009 = PODE

## **LEGITIMADOS**

Art. 9º

INTERESSE = NECESSIDADE DE SE TER  
UM PROCESSO = não necessariamente ligado  
a um direito subjetivo, MAS A UM BENEFÍCIO

A TODA A COLETIVIDADE = TODOS  
AQUELES QUE PODEM SER AFETADOS.

Por que interessados e não partes? Não é  
processo jurisdicional + bilateralidade + decisão  
vincula a Adm. Púb.

- a) CARLOS ALBERTO ALVARO = TEM  
DIFERENÇA (Direito subj. = processo civil  
X interesse = proc. Adm.);
- b) KAZUO WATANABRE = NÃO TEM (art.  
81, CDC);

- ➔ DIREITO SUBJETIVO = protege uma  
POSIÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA;
- ➔ INTERESSE = protege uma POSIÇÃO  
JURÍDICA de maneira REFLEXA;

**CAPACIDADE CIVIL EM PROCESSO ADM.**

Art. 10 => maior de 18 anos

Diferente de CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

## ***COMPETÊNCIA***

Art. 11

## ***DELEGAÇÃO E AVOCAÇÃO***

Art. 12 a 15

## ***PUBLICIDADE DOS ORGANIGRAMA***

Doutrina italiana: DOIS TIPOS DE ÓRGÃOS:

- (a) Definidos em LEI
- (b) Definidos em ATO INTERNO

Obs. TRANSPARÊNCIA ATIVA pela Lei de Acesso à Informação.

## ***TRIBUNAL DE EXCEÇÃO***

- Art. 17 → não pode → dispositivo que confere proteção ao administrado.

## ***PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE***

Art. 22

- Proteção ao administrado;
- Língua portuguesa;

## **Tempo dos atos do processo**

Art. 23 = DIAS ÚTEIS.

## **Prazo geral**

Art. 24 = se não tem prazo expresso, é de CINCO DIAS.

No caso específico dos autos, a conclusão dos autos para julgamento do Ministro das Comunicações, em 15 de abril de 2012, revela que a instrução do feito era suficiente à decisão, razão pela qual se mostra apta à configuração da alegada omissão abusiva, quanto ao dever de decidir, uma vez que até a data da impetração, 11 de março de 2013, não havia sido proferida decisão. De outro lado, ainda que considerada a necessidade de instrução do feito administrativo, não há como se entender razoável o tempo em que o processo está tramitando, considerando que, conclusos para decisão em abril de 2012, somente em fevereiro de 2013 é que houve preocupação com instrução suplementar.

5. Mandado de Segurança concedido para que a autoridade coatora determine ao órgão interno de



auditoria que se pronuncie a respeito da consulta formulada pela Consultoria Jurídica, conforme o prazo do art. 24, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/1999; e, findo este, proceda ao julgamento do pedido administrativo no prazo de 30 dias, prorrogáveis mediante motivação, conforme previsão do art. 49 da Lei n. 9.784/1999.

(STJ, MS 19.890-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 14/08/2013).

## ***PROIBIÇÃO DE PROVA POR MEIOS ILÍCITOS***

Art. 30

Nardone v. United States, de 1939 = TEORIA  
DA ÁRVORE ENVENENADA

STF → COMUNICABILIDADE ÀS PROVAS

DERIVADAS (HC 72.588-PB, Rel. Ministro

Maurício Corrêa, 12.06.96; HC 73.351-SP, Rel.

Ministro Ilmar Galvão, j. 09.05.96).

PROVA EMPRESTADA → “O Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, não pode reapreciar provas nem adentrar no mérito administrativo. 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável na hipótese de restar evidenciado o prejuízo à defesa do servidor acusado, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*. 4. “A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à “prova emprestada”, não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar”. (RMS 20.066/GO, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/4/06). 5. Segurança denegada.” (STJ, MS

11965 / DF, Mandado de Segurança 2006/0129041-3, Relator: Ministro PAULO MEDINA, D.J. 08/08/2007).

### ***DEVER DE MOTIVAÇÃO***

Art. 50

### ***DEVER DE DECIDIR E SILÊNCIO ADM.***

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

### ***(IM)POSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS***

Art. 64, parágrafo único

### **TRÊS POSIÇÕES**

Voto-vista do Min. Castro Meira (STJ, RMS 21981-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 22/06/2010)

(a) minoritária: PODE;

STJ, RMS 17580-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 18/08/2005 = possibilidade de em recurso agravar multa aplicada

(b) majoritária: NÃO PODE – viola a segurança jurídica e o devido processo legal;

(c) mista: PODE, desde que exista a intimação do recorrente para se manifestar.

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 30 – provas ilícitas e ilegítimas

- Prova derivada

- jurisprudência

Art. 31 Consulta e audiência pública

- Diferença

- Art. 39, “caput” – contrato de grande valor

- jurisprudência

Art. 33 – participação na consulta por meio de representantes

Art. 36 – ônus da prova

- Cargas probatórias;

- Princípio da oficialidade na prova

- Salvo at. 37 – documentos de que a adm. Púb. Dispõe

- Negativa da Adm. Pública em fornecer: **SÓ CASOS DE SIGILO.**

Art. 38 elementos de prova colhidos devem ser considerados na decisão

Art. 40 – Silêncio do administrado = arquivamento

Art. 42 – PARECER

**Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.**

**§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.**

**§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. (...). II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança

deferido. (STF, MS 24.631-DF; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento: 09/08/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

## **Art. 44 – Alegações finais em dez dias**

## **Art. 45 – poder geral de cautela**

## **Art. 48-49 – silêncio administrativo**

POSITIVO Recomendação do Conselho de 28 de Maio de 1990 (90/246/CEE),

NEGATIVO

## **Art. 53 – revogação e anulação**

## **Art. 56 Recurso administrativo**

§ 2º CAUÇÃO – regra, não exige

§ 3º SÚMULA VINCULANTE



Art. 57 – máximo três instâncias

Art. 64 – *REFORMATIO IN PEJUS*

voto-vista do Min. Castro Meira (STJ, RMS 21981-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 22/06/2010):

- (a) minoritária: para a qual é possível a aplicação da *reformatio in pejus* pela Administração desde que se pautem nos princípios da legalidade, indisponibilidade do interesse público, inquisitivo, oficialidade e verdade material;
- (b) majoritária: que entende não ser possível a *reformatio in pejus*, mesmo que a Administração abra prazo para manifestação do recorrente, na medida em que tal ato administrativo não afastaria a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal;
- (c) mista: segundo a qual é possível o agravamento da sanção

desde que observadas certas condições, sendo uma delas a intimação do recorrente para se manifestar sobre o aumento da pena anteriormente imposta.

Art. 64-A *distinguishing*

Art.64-B Reclamação constitucional